

---

## **IMPORTÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

### ***IMPORTANCE OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE COMPANY***

**MARIA HELENA DINIZ**

Doutora em Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Livre-Docente e titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, por concurso de títulos e provas. Professora de Direito Civil no curso de Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Professora de Filosofia do Direito, de Teoria Geral do Direito e de Direito Civil Comparado nos cursos de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Coordenadora do Núcleo de Pesquisa em Direito Civil Comparado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP. Presidente do Instituto Internacional de Direito (IID).

#### **RESUMO**

Neste artigo procurar-se ressaltar a importância jurídica da função social da empresa para a implementação de benefícios aos trabalhadores e aos cidadãos pela repercussão na execução de programas sociais; melhora de salário; criação de novos empregos; formação de mão de obra qualificada; forma de gestão; relação transparente com o mercado de capitais; lisura relativamente ao consumidor; preservação do meio ambiente; proteção ao meio ambiente do trabalho; observância dos direitos da maternidade; conduta fundada na ética, nos costumes comerciais e no princípio da boa-fé objetiva; solidariedade como instrumento de política social e de promoção da justiça social etc.

**PALAVRAS-CHAVES:** Empresa; Função social; Atuação empresarial.

---

**ABSTRACT**

In this article we seek to emphasize the legal importance of the social function of the company for the implementation of benefits to workers and citizens by the repercussion in the execution of social programs; salary improvement; creation of new jobs; training of skilled labor; form of management; transparent relationship with the capital market; respect to the consumer; preservation of the environment; protection of the work environment; observance of maternity rights; conduct based on ethics, commercial mores and the principle of objective good faith; solidarity as an instrument of social policy and promotion of social justice etc.

**KEYWORDS:** Company; Social function; Business performance.

**INTRODUÇÃO**

Modernamente, o “direito comercial”, longe de ceder espaço à “miragem” da unidade do direito privado, constitui uma “nova” disciplina, montada na unificação do direito obrigacional, e identifica-se como *direito de empresa*, visto que, de modo inovador, o Código Civil de 2002, no Livro II, da Parte Especial, veio a abandonar os princípios franceses, inspiradores do Código Comercial de 1850, e passa, sob a influência do Código Civil italiano, a adotar a teoria da empresa, regulamentando normativamente a atividade empresarial. A adoção dessa teoria não traz em si a superação da bipartição do direito privado, uma vez que, como diz Fábio Ulhoa Coelho, apenas altera o critério de delimitação do objeto do direito comercial, que deve ser o ato de comércio, passando a ser empresarialidade. A dicotomia do direito permanece inalterada.

O atual Código Civil, no art. 966, *caput*, ao prescrever que o empresário é quem “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, abandona a teoria dos atos de comércio, por não abranger toda a atividade econômica, e, deixando de lado o modelo francês, positivando-a, incorporando, assim, o modelo italiano de disciplina privada daquela atividade. E, com isso, o “direito comercial” assume, modernamente, a veste de direito

---

de empresa, sem contudo perder sua autonomia e sem operar a unificação do direito privado.

Afastam-se da base do direito comercial os atos de comércio e o comerciante, destacando-se o empresário e a atividade econômica de organização dos fatores de produção, para criação ou oferta de bens e de serviços. O direito comercial deixou de ser o direito de uma certa categoria de profissionais, passando a ter como instrumento de objetivação a atividade empresarial. Não houve substituição do comerciante pelo empresário, uma vez que o conteúdo deste último termo é mais amplo por abranger o comerciante e outras formas de atividade, como a industrial e a do prestador de serviços. Tal mudança não é mero modernismo, visto que a expressão “atividade econômica organizada” é mais abrangente do que a locução “atos de comércio”, pois alberga a produção, circulação e distribuição de bens e serviços.

O “direito comercial” passa a ter, no Código Civil de 2002 (Livro II-Parte Especial), uma nova abordagem, sob a denominação de *direito de empresa*, já que, dando ênfase à empresarialidade, trata do empresário (título I), da sociedade (título II), do estabelecimento (título III) e dos institutos complementares (título IV). O novo Código Civil, como observa Miguel Reale, na Exposição de Motivos do Anteprojeto do Código Civil, fiel às diretrizes da política econômica, harmonizou os valores de iniciativa privada com os de certeza e segurança, prevendo normas garantidoras da estabilidade e autonomia das estruturas empresárias nos limites do bem e dos cuidados imperativos do desenvolvimento nacional.

Com isso, o *direito empresarial* é um ramo especial do direito privado e não um direito novo. É uma nova visualização do “*direito comercial*”, calcada em ideias modernas. Contudo, em nome da tradição, dever-se-ia conservar a nomenclatura *direito comercial*, mesmo porque tem sido assim identificado: no art. 22, I, da CF, que arrola, dentre os assuntos de competência legislativa, privativa da União, o direito civil separadamente do direito comercial; em livros doutrinários e nas grades curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação, por determinação do MEC. Mas, tecnicamente, a denominação apropriada seria direito de empresa (COELHO, 2003, p.5; COELHO, 2006, p.12-14; REQUIÃO, 2003, p.14; DINIZ, 2016, p.25-30 e 34-35; ALMEIDA, 2004, p.11).

---

O Código Civil identifica a empresa como atividade econômica organizada desenvolvida pelo empresário; logo, não é sujeito de direito, não tendo personalidade jurídica. Sujeito de direito é o empresário individual ou coletivo, titular da empresa.

A empresa é uma instituição jurídica despersonalizada, caracterizada pela atividade econômica organizada, ou unitariamente estruturada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços para o mercado ou à intermediação deles no circuito econômico, pondo em funcionamento o estabelecimento a que se vincula, por meio do empresário individual ou societário, ente personalizado, que a representa no mundo negocial (SOUZA, 1959, p.299).

## **2 ATIVIDADE ECONÔMICA ORGANIZADA**

A empresarialidade liga-se, portanto, ao exercício profissional de uma atividade econômica organizada.

Mas o que seria “atividade econômica organizada”? (COELHO, 2003, p.3-4, 12-5, 38-39; ROQUE, 2006, p.68-69, 72-74 e 283; SIMÃO FILHO, 2002, p.32-35; DINIZ, 2016, p.37-42).

A atividade é a de produção (fabricação) de produtos, circulação (comercialização ou intermediação) de bens ou prestação de serviços (bancários, hospitalares, securitários etc.) e, em si mesma, é a própria empresa ou empreendimento, que não se confunde com o empresário individual ou coletivo, nem com o local em que se desenvolve ou com os bens materiais ou imateriais (estabelecimento) utilizados para o seu exercício. Poder-se-á ter, então, atividade primária (extração direta da natureza de produtos, como agricultura, pecuária, pesca, mineração), secundária (indústria ou manipulação de produtos, transformando-os em novo produto, p. ex., colheita de algodão é atividade primária e sua transformação em tecido é secundária) e terciária (prestação de serviços e comércio *stricto sensu*, p. ex., compra de produto para revenda). A atividade empresarial é a que se manifesta economicamente na empresa e se exprime juridicamente na titularidade do empresário (pessoa natural ou jurídica), no modo e nas condições de seu exercício.

---

É atividade econômica porque visa criar riqueza ou gerar lucro, que é o objetivo da produção e circulação de bens ou da prestação de serviços, ou constituir um instrumento para a consecução de outros fins, caso em que aquele lucro é meio e não a finalidade da atividade econômica. É atividade empresarial criadora, um título oneroso, de riquezas, ou seja, (mercadorias) e serviços patrimonialmente avaliáveis, por terem valor econômico. Tais mercadorias e serviços, por serem valoráveis patrimonialmente, representam um acréscimo ao patrimônio social. Há produção e circulação de mercadorias e prestação de serviço em troca de dinheiro (*res pro pecunia*). A atividade econômica requer onerosidade em busca de lucro, ou seja, “da diferença entre rendimento auferido em determinado período e as despesas oriundas dos fatores produtivos na realização do processo econômico de criação de bens ou prestação de serviços”, como nos ensina Oscar Barreto Filho. Se um empresário vier, ao lançar um produto, a vendê-lo por preço baixo ou dá-lo como brinde, com isso está tão somente pretendendo conquistar clientela para, posteriormente, lucrar com vendas maiores. Seus lucros e dividendos são pagos como retorno do capital investido. Porém é preciso esclarecer, como o faz Adalberto Simão Filho, que o lucro imediato não é o objetivo específico da empresa, mas sim a busca do retorno econômico-financeiro da atividade empresarial.

Certeira é a assertiva de Newton De Lucca de que “pode haver empresa sem finalidade lucrativa, mas não há empresa que não tenha por fim a obtenção de um resultado, seja este econômico-financeiro ou não”. Hipótese em que, como diz Fábio Ulhoa Coelho, “o lucro é meio e não fim da atividade econômica”. Ou como escreve Oscar Barreto Filho, “o lucro constitui índice de vitalidade e condição de eficiência e não uma característica inerente à empresa”. Enfim, a lucratividade empresarial, na lição de Fábio Konder Comparato, não é uma finalidade obrigatória, mas uma liceidade sem o conteúdo impositivo, é uma mera possibilidade da atividade econômica organizada. Por isso, o cálculo empresarial do preço, insumos, mão de obra, tributos, definindo os custos da atividade econômica e do preço dos produtos e serviços, é condição de preservação dos lucros e da alavanca da atividade econômica organizada.

É a atividade organizada por haver nela articulação de quatro fatores de produção ou circulação de bens e serviços: capital (recurso financeiro), mão de obra

---

(trabalhadores), insumos (materiais) e tecnologia. Tais fatores possibilitam fornecimento de produtos e serviços ao mercado com preços e qualidade competitivos. Laureano F. Gutiérrez Falla (1985, p.23) esclarece-nos que a atividade econômica organizada reúne: a) fatores dinâmicos: coordenação, organização e sistemática profissional; e b) fatores estáticos: perfil estrutural e funcional, formado pelo estabelecimento, que é o conjunto de bens corpóreos e incorpóreos organizados pelo empresário, e aviamento, qualidade do estabelecimento. Empresa é, portanto, a atividade econômica organizada que reúne capital, trabalho, insumos e tecnologia para a produção e circulação de bens e prestação de serviços. A empresa pressupõe, portanto, uma estrutura, um conjunto organizado, uma organização composta de complexo de bens materiais ou imateriais (estabelecimento), o capital, o trabalho de terceiros (empregados), a coordenação desses fatores pelo empresário individual ou sociedade empresária e a atividade produtiva, ou seja, esse complexo de valores em movimento (ALMEIDA, 2004, p.21). Rubens Requião (1975, p.56-57), com muita propriedade ensina que:

O empresário organiza a sua atividade, coordenando os seus bens (capital) com o trabalho aliciado de outrem. Eis a organização. Mas essa organização, em si, o que é? Constitui apenas um complexo de bens e um conjunto de pessoal inativo. Esses elementos -bens e pessoal- não se juntam por si; é necessário que sobre eles, devidamente organizados, atue o empresário, dinamizando a organização, imprimindo-lhe atividade, que levará à produção; tanto o capital do empresário como o pessoal que irá trabalhar nada mais são isoladamente do que bens e pessoas. A empresa somente nasce quando se inicia a atividade sob a orientação do empresário. Dessa explicação surge nítida a ideia de que a empresa é essa organização dos fatores da produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário. Desaparecendo o exercício da atividade organizada do empresário, desaparece, *ipso facto*, a empresa.

Requer, ainda, o atual Código Civil, art. 966, que a atividade econômica organizada seja exercida com *profissionalismo* ou de forma habitual, pois a prática de atos isolados não caracteriza a empresa. É preciso que haja exercício continuado da atividade empresarial. Na atividade empresarial há uma sucessão repetida de atos praticados de forma organizada, para que haja constantemente uma oferta de bens e serviços à coletividade (DE LUCCA, 2000). Profissionalidade requer: a) *habitualidade* ou prática continuada de uma série de atos empresariais; b) *pessoalidade*, ou melhor, contratação de empregados para a produção e circulação de bens e serviços em nome

---

do empregador; e c) *monopólio de informações* pelo empresário sobre condições de uso, qualidade do material ou serviço, defeitos de fabricação, riscos etc (COELHO, 2006, p.11-12).

Daí os três fatores formadores da empresa: a) *profissionalidade* ou habitualidade no exercício de negócios que visem a produção, a circulação de bens ou a prestação de serviços; b) *economicidade*, ou seja, escopo de lucro ou de um resultado econômico-financeiro ou social e c) *organização* ou estrutura estável dessa atividade.

### 3 PRODUÇÃO OU CIRCULAÇÃO DE BENS OU DE SERVIÇOS

Qual o alcance de “produção ou a circulação de bens ou de serviços”? *Produção de bens* consiste na “criação” ou no ato de uma indústria de confeccionar ou fabricar mercadorias ou produtos. A *produção de serviços* é a prestação de serviços, constituindo-se numa obrigação de fazer, ou seja, a prestação de uma atividade lícita, não vedada pela lei e pelos bons costumes, oriunda de energia humana aproveitada por outrem e que pode ser material ou imaterial. P. ex., a atividade securitária, hospitalar, bancária etc. A *circulação de bens* é a distribuição e comercialização nos pontos de comércio de atacado ou do varejo; já a intermediação de prestação de serviço é a *circulação de serviço*. Clássico é o exemplo de Fábio Ulhoa Coelho, de que uma agência de turismo, ao montar um pacote de viagem, intermedeia a prestação de serviços de transporte ou de hotelaria

Não pode haver atividade empresarial sem um regime econômico de livre-iniciativa e de liberdade de concorrência por serem imprescindíveis para a conquista da clientela e obtenção do lucro. Sem elas ter-se-ia a estagnação na produção e circulação de bens e serviços. São necessárias para o fomento da economia e o desenvolvimento da atividade empresarial no mercado (DINIZ, 2016, p.42-43).

---

#### **4 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: SUA IMPORTÂNCIA**

São, dentre outros, fundamentos da República federativa brasileira: a livre-incipiativa e de exercício de qualquer atividade econômica organizada, a livre concorrência; o respeito à propriedade privada e à sua exploração, observada a sua função social (CF, arts. 5º, XIII, XXIII, 170, II a IX e parágrafo único, e 186) e os valores sociais do trabalho (FERRARI; GARCIA, p.15-35; BENACHIO; VAILATTI, 2016, p. 298-308)<sup>1</sup>. Por isso, o contrato ou estatuto social deverá perseguir a função econômica e a social, exigidas pelo art. 421 do Código Civil, mero corolário do princípio constitucional da função da propriedade e da justiça, norteador da ordem econômica. O art. 421 institui, expressamente, a função social do contrato, revitalizando-o para atender a interesses sociais, limitando o arbítrio dos contratantes, para tutelá-los no seio da coletividade, criando condições para o equilíbrio econômico-contratual, facilitando o reajuste das atividades ou das prestações e até mesmo sua resolução. E o empresário (individual ou coletivo) deverá acatar o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), para assegurar condições mais justas na execução da atividade econômica organizada. Pela teoria da função social empresa, o empresário e a sociedade empresária deverão ter o poder-dever de, no desenvolvimento de sua atividade, agir a serviço da coletividade.

A propriedade empresarial deverá atender à função social, exigida pela Carta Magna (arts. 5º, XXII, 182, §2º, e 186); por isso o empresário exercerá sua atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços no mercado de consumo, de forma a prevalecer a livre concorrência sem que haja abuso de posição mercadológica dominante, procurando proporcionar meios para a efetiva defesa dos interesses do consumidor e a redução de desigualdades sociais, assumir funções assistenciais para seus empregados, p. ex, formando serviços médicos, fundos de previdência, planos de aposentadoria, promovendo ensino básico, creches, transporte, e, ainda, realizar projetos de recuperação do meio ambiente, e do patrimônio histórico-cultural. É preciso compatibilizar essa sua função social, visando

---

<sup>1</sup> Vide Lei n. 6019/1974, com alterações da Lei n. 13.429/2017, sobre trabalho temporário nas empresas urbanas e suburbanas e sobre relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.



---

o bem-comum, o bem-estar e a justiça social, com a finalidade de produção de lucros (LISBOA, 2001, p.16; BITELLI, 2000, p.229-273; LUPION, 2015, p.38-51).<sup>2</sup>

A função social do contrato de sociedade e a da propriedade empresarial busca a boa-fé objetiva do empresário (individual ou coletivo), a transparência negocial e a efetivação da justiça social, como nos ensina Jean-Luc Aubert (1966, p.26-27), “aplicam-se aos negócios jurídicos entre empresários a função social do contrato e a boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do Código Civil), em conformidade com as especificidades dos contratos empresariais” (Enunciado do CJF n. 29, aprovado na I Jornada de Direito Civil). O princípio da boa-fé objetiva privilegia o respeito à lealdade, requerendo do empresário um padrão de conduta que tenha como *standard* “o bom homem de negócios”, que deve ter o dever de diligência e cuidado próprio na condução de seu interesse. A boa-fé objetiva deve ser tida como o modelo de conduta social em busca da economia voltada ao bem-estar geral e da melhora da atividade empresarial na obtenção de um excelente padrão de eficiência. Eis a razão pela qual Adalberto Simão Filho (2002, p.51, 81-84) afirma, acertadamente, que o empresário deve buscar um ponto de equilíbrio (“ótimo de Pareto”), obtendo o máximo de eficiência social, fazendo com que os custos sociais derivados das atividades mercadológicas sejam iguais aos benefícios sociais alcançados. Atinge-se, continua ele, o máximo de eficiência social pelo “ótimo de Pareto” sempre que o bem-estar do empresário aumente sem diminuir o bem-estar de outros membros da sociedade. A função social da propriedade dos bens empresariais deve ser uma diretriz a ser seguida para que o empresário (individual ou coletivo) possa obter licitamente lucros e satisfazer as necessidades da coletividade. Relevante é a sua função social, dela advêm produtos e serviços e a responsabilidade na sua produção e comercialização. Daí a íntima relação da boa-fé objetiva com a probidade, que requer honestidade no procedimento empresarial e no cumprimento da atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

Essa atividade econômica gera, por outro lado, custos sociais ao empresário (pessoa natural ou jurídica), que poderá ou não se compensar com as vantagens

---

<sup>2</sup> “O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial” (Enunciado do CJF nº26, aprovado na I Jornada de Direito Comercial). Lei n. 6404/76, arts. 116, parágrafo único, e 154 contém previsão relativa à função social da empresa.

---

advindas daquela atividade. A externalidade ou deseconomia externa vem a ser, exatamente, aquele efeito positivo ou negativo advindo de uma atividade empresarial. Deveras, a empresa, instituição relevante socialmente, é um fator de progresso econômico e de geração de emprego, e ao produzir renda ou bem-estar ao empresário, poderá acarretar, p. ex., uma não compensação. Todavia, há possibilidade de definir mecanismos de compensação mediante um processo de internalização da externalidade por meio da *economia de bem-estar social*, considerando a externalidade como uma falha do mercado, cabendo, então, ao Estado corrigi-la pela tributação, ou da *análise econômica do direito*, pela qual os próprios interessados negociam a internalização da externalidade, fazendo uso do direito de reduzir os custos da transação. Assim sendo, como, p. ex., a indústria pode agredir o meio ambiente, e ao mesmo tempo, produz bens e serviços e gera empregos, o Estado reconhece o efeito positivo, por meio da compensação, aumentando o custo da atividade e impondo deveres ao empresário pelo efeito negativo; para tanto, prescreve, editando normas, sanções para combate da poluição, majoração de alíquota do ICMS, e obrigações trabalhistas e encargos previdenciários (COELHO, 2006, p.15).

A empresa, portanto, é o núcleo convergente de vários interesses, que realçam sua *importância* econômico-social, como: *lucro* do empresário e da sociedade empresária que assegura a sua sobrevivência e a melhora de salários e enseja a criação de novos empregos e a formação de mão de obra qualificada; *salário* do trabalhador, permitindo sua sobrevivência e a de sua família; *tributos*, possibilitando a consecução das finalidades do poder público e a manutenção do Estado (ALMEIDA, 2004, p.15).

A empresa, como atividade econômica organizada, deve ser preservada por gerar lucro, emprego e tributos. O art.47 da Lei n.11.101/2005 acolhe o princípio da preservação da empresa e o de sua função social ao dispor:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a separação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

---

Há uma nova empresarialidade fundada na função social e na boa-fé objetiva, tendo por finalidade: geração de um valor econômico agregado: serviço à comunidade; desenvolvimento das pessoas que a integram e capacidade de continuidade (BOITTEUX, 2009, p.92-101; LOPES, 2007, p.59-61; DINIZ, 2016, p.47-51; DINIZ, 2015, p. 873-875; ).

## **5 MODELO DE *STANDARD* COMPORTAMENTAL PARA A EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA**

Bastante pertinente é a observação de Adalberto Simão Filho (2002, p.94-100; GONÇALVES, 2007, p.11-23; BITELLI, 2000, p. 229-273) relativamente ao modelo de conduta a ser seguido pelo empresário quanto:

a) *Ao âmbito da atividade*, visto que a empresarialidade tem uma função social (Lei n. 6.404/76, arts. 116, parágrafo único, e 154) e, para tanto, há liberdade para o exercício da atividade econômica organizada, sem necessidade de autorização governamental, salvo as exceções legais, dentro do princípio da livre concorrência (CE, art. 170, IV e parágrafo único). Tal atividade é tutelada juridicamente contra atos de abuso do poder econômico, voltado ao domínio mercadológico, de eliminação de concorrência ou aumento arbitrário de lucros (CF, art. 173, IV), recebendo não só apoio para investir em pesquisas e tecnologia adequadas ao País (CF, art. 218, §4º) mas também proteção da propriedade imaterial, relativa ao nome empresarial, à marca e sinais distintivos (CF, art. 5º, XXIX).

b) *A forma de gestão* que deverá ser exercida com o cuidado e a diligência que um homem probo deve ter na administração negocial, procurando cumprir seu objeto social, dentro das exigências do bem comum (LINDB, art. 5º) e da função social da “empresa”, servindo com lealdade, trabalhando com lisura, informando o mercado e os interessados de fatos que possam influenciar os investidores na negociação com valores mobiliários (Lei n 6.404/76, arts. 153 a 157). Dever-se-á, ainda, promover a participação dos trabalhadores na gestão da empresa (CE, art. 7º, XI) e nos lucros (Lei n 12.832/2013, que altera os §§ 2º, 5º a 10 do art. 3º da Lei n. 10.101/2000 visando transformá-la numa comunidade de homens, atendo-se à ideia de que lucro é uma

---

das finalidades da empresa, mas não a única. Grande é o papel da governança corporativa (*corporate governance*) na gestão da atividade empresarial, por ser um conjunto de práticas entre sócios, acionistas, conselho de administração, conselho fiscal, diretoria, auditoria independente para otimizar o desempenho empresarial e facilitar o acesso ao capital (oferta pública ou privada de ações, financiamentos de longo prazo, reinversão de recursos advindos do fluxo de caixa), a custos mais baixos, envolvendo: transparência na informação, equidade (tratamento justo e igualitário a todos os grupos minoritários e acionistas), prestação de contas, cumprimento de leis, ética e responsabilidade corporativa. A governança corporativa é um conjunto de mecanismos aptos para a promoção de fiscalização interna das atividades empresariais e conducentes a uma maturidade administrativa. Boa governança é feita com a atitude do empresário e é um modo de concretização da ética na vida empresarial, consagrando como seu princípio norteador o da boa-fé objetiva. Requer: harmonia entre os pensamentos de acionistas, controladores e *stakeholders* (públicos de interesse, p. ex., funcionários, credores, clientes, ambientalistas, jornalistas, fornecedores etc.); busca equilíbrio do interesse dos *stakeholders*, dando-lhes acesso à informação; garantia de emprego para os funcionários, para atender à prioridade de aumentar a participação no mercado; responsabilidade social no tratamento com empregados, clientes, fornecedores e a comunidade, valorizando mais a relação entre empresário e aquela comunidade social. Governança corporativa aplicada à atividade empresarial requer, portanto, adoção de princípios norteadores da conduta dos administradores com reflexo na gestão, na sociedade empresária e na relação entre acionistas e mercado. Exige ela a submissão da sociedade empresária e de seus órgãos sociais a um conjunto de normas de conduta criadas para tanto, abrangendo, como vimos, relacionamentos entre sócios, administradores, grupos de interesse, prepostos, fornecedores, clientes etc., para que se cumpra o objeto social, dando tratamento igualitário aos acionistas, transparência contábil nos relatórios e comunicação com o mercado etc. Enfim, a sociedade empresária e seus órgãos sociais deverão aderir a um conjunto de normas éticas para melhorar sua relação com o mercado consumidor ou fomentar sua atividade usando o poder para a consecução do objeto social e a realização da função social da “empresa” (Lei n. 6.404/76, art. 116).

---

Além disso, a Lei n. 12.846/2013 trata da responsabilização civil e administrativa de empresas pela prática de atos lesivos à administração pública (nacional ou estrangeira), impondo pesadas sanções; proibição de receber incentivos, subsídios, doações, empréstimos de órgãos públicos; interdição parcial de atividades ou suspensão; fechamento da pessoa jurídica em caso de reincidência; indicação no cadastro nacional da empresa punida, da pena aplicada e do prazo da punição. Mas as empresas que mostrarem empenho em aplicar normas para evitar atos de corrupção terão mitigação das penas p. ex., diminuição das multas. E, se houver acordo de leniência, em que a empresa assume a prática do ilícito, denunciando os demais envolvidos, esta terá em troca sigilo, imunidade ou redução de penas. A Lei Anticorrupção exige o estabelecimento de mecanismos de controle interno (*compliance*), ou seja, de instrumentos como auditoria interna, criação de códigos de ética e governança corporativa mais ética, para prevenir desvios e corrupção. *Compliance* é o mecanismo interno pelo qual a empresa se compromete a vigiar suas atividades, suavizando eventuais sanções civis e administrativas contra a pessoa jurídica (p. ex. em casos de corrupção e dano ao meio ambiente).

Renato Caovilla <sup>3</sup> esclarece, ao apontar desafios para advogados na área de *compliance*, que:

a técnica do *compliance* se resume em estar de acordo com regras diversas, tanto internas como externas, às quais a empresa está sujeita. Para dar efetividade ao *compliance*, o profissional especialista deve conhecer o contexto da companhia que está inserido. Isso significa entender minuciosamente as suas atividades, seus produtos, serviços, clientes e mercado. A par de todas as informações, o especialista poderá ver quais são as normas aplicáveis a tais atividades. Há necessidade de o profissional entender principalmente, e de forma efetiva, o propósito da companhia, caso contrário dificilmente será capaz de oferecer uma boa análise das atividades desenvolvidas pela empresa e chegar à conclusão de quais são os riscos nela envolvidos.

Destaca, ainda, Caovilla<sup>4</sup>, ao abordar o tema “*compliance* anticorrupção”, os termos da Lei n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, ou Lei da Empresa Limpa, três pontos: a responsabilidade objetiva, as graves penalidades previstas e os

---

<sup>3</sup> CAOVILLA, Renato. *BAASP*, 2958:3.

<sup>4</sup> CAOVILLA, Renato. *BAASP*, 2958:3.

---

mecanismos de *compliance*. Em relação à responsabilidade objetiva, além do ponto jurídico clássico de que, para a responsabilização da empresa, não se verifica a culpabilidade do agente, bastando a existência de nexo entre ação/omissão e resultado danoso, deve-se considerar que as empresas são responsabilizadas também por atos de terceiros que atuem em seu benefício -e isso já está alterando a forma pela qual as empresas gerenciam os seus terceiros, especialmente aqueles que têm contato com agentes públicos. Sobre as penalidades, há duas esferas de atenção, a administrativa, com as pesadas penas de multa, e a judicial, que conta inclusive com a possibilidade de extinção da pessoa jurídica. E, por fim, as previsões sobre os mecanismos do *compliance*, observados por empresas que já iniciaram os procedimentos de adaptação à nova realidade.

Se cumprido de forma séria, o mecanismo pode ter um desfecho assertivo, benéfico e de grande impacto na cultura da organização, e o resultado disso tende a ser, ainda que a longo prazo positivo para o ambiente de negócios no Brasil. E, ainda, sobre o *compliance* anticorrupção, salienta Caovilla<sup>5</sup> que

a corrupção também é derivada de oportunidades, isto é, está mais suscetível à prática de irregularidades aquele que tem a oportunidade de assim agir. Isso requer do profissional de *compliance* habilidade para também orientar os seus clientes a se 'desviarem' dessas oportunidades. Por exemplo, se 95% dos contratos de uma empresa são firmados com órgãos públicos, seria interessante no futuro ampliar a participação em negócios com outros *players* privados. Mas a nova estratégia não gerará bons resultados se a cultura organizacional continuar a mesma.

c) *Ao relacionamento com o mercado de capitais*, não podendo (Lei n. 10.303/2001, que altera a Lei n. 6.385/76): obter vantagem ou lucro ilícito para si ou para outrem ou com a finalidade de gerar dano a terceiro; realizar operações simuladas ou fraudulentas, alterando, artificialmente, o funcionamento do mercado de valores mobiliários (art. 27-C); utilizar informações não divulgadas no mercado para obter vantagens indevidas com valores mobiliários (art. 27-D). Deverá atuar no mercado de capitais apenas se estiver autorizado pela CVM e devidamente regularizado (art. 27-E); manter transparência e completude na informação e cumprir

---

<sup>5</sup> CAOVIALLA, Renato. *BAASP*, 2958:3.

---

sua obrigação de informar. A *full disclosure*<sup>6</sup> (informação completa) consiste no sistema aberto de informações ao público mantido pela sociedade empresária, pois os informes de interesse do mercado de capitais deverão ser divulgados para orientar acionistas e investidores, já que aquela sociedade obtém capitais mediante lançamentos públicos. Assim, dever-se-á, na lição de Arnaldo Wald, divulgar informações na aquisição, mediante uma ou mais operações, de volume de ações, relativas ao nome e qualificação do adquirente, finalidade, número de ações, contratos alusivos às ações, com o escopo único de evitar que as operações atinentes a valores mobiliários sejam realizadas sem a devida informação, possibilitando um tratamento equitativo aos acionistas, maior visibilidade ao mercado, impedindo não só especulações, que poderão aparecer em razão de pressões decorrentes do interesse de um grupo na aquisição de determinado número de ações, sem prévia divulgação, mas também a possibilidade de funcionamento do *raider*, que, nas sociedades de controle pulverizado, poderá apoderar-se, por certo tempo, de uma posição de comando, utilizando a empresa de maneira que contrarie as suas finalidades sociais e os interesses dos acionistas, que, desprevenidos, não terão tempo de se defender. Exigir-se-á, portanto, tal divulgação sempre que uma pessoa ou grupo de pessoas venha a obter uma posição relevante no capital social devido a sucessivas operações, que poderão não constituir *blocktrade*, por não ter cada uma valor substancial em relação ao capital da sociedade. Portanto, imprescindível será a *full disclosure* nas operações de Bolsa, moralizando o mercado. Os próprios órgãos técnicos da Bolsa reconhecem que constitui fator necessário a visibilidade das operações realizadas, por advertir os interessados para que tenham conhecimento do ataque e possam, legalmente tomar as cabíveis medidas defensíveis. É, como observa Arnaldo Wald, medida que pretenderá atender não só o interesse do controlador, mas também o dos acionistas, que investiram numa empresa, confiando nos seus controladores e na sua

---

<sup>6</sup> Sobre *full disclosure*: WALD, 1981, p. 57-69; BITTAR, 1977, p. 462-463; MELARÉ, 2011, 655-664; MCGEE, 2014, p.135-163; BEBCHUCK; JACKSON JUNIOR, 2014, p.90-114. observam que os *blockholders* externos à Administração atuam na governança corporativa com o escopo de impedir exageros no controle sobre concentração de blocos acionários, ao monitorarem a companhia e seus administradores, fazendo com que reconheçam o fato de que poderão ser substituídos se seu comportamento for inconveniente, beneficiando, com isso, o público investidor.

---

diretoria, e que não poderão ser surpreendidos, de uma hora para outra, com a mudança de comando, em detrimento de seus interesses.

Competirá à Comissão de Valores Mobiliários definir os níveis de aquisição, justificadores da *full disclosure* para o mercado, possibilitando o acesso do público às informações, evitando-se, dessa maneira, as operações não equitativas e a manipulação de preços. A Lei n. 7.913/89 veio permitir ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários, desde que decorrentes de: operações fraudulentas, práticas não equitativas, manipulações de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários; compra e venda de valores mobiliários por administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informações relevantes, ainda não divulgadas para conhecimento do mercado; operações realizadas por quem detenha informação importante em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas; omissão de informação relevante por quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa.

Por esta lei fácil é denotar a grande importância da *full disclosure*. A empresa e o coordenador da operação (*underwriter*) terão responsabilidade civil solidária pelos danos sofridos pelos investidores, se as informações apresentadas forem imprecisas e se os levarem à efetivação do investimento (Leis n. 7.492/86, art. 6º, n. 6.385/76, art. 27-C, com a redação da Lei n. 10.303/2001). Isto é assim porque o *underwriter* tem o dever de analisar criteriosamente o relatório financeiro da empresa emissora dos títulos, averiguando sua veracidade e suficiência. Consequentemente, se acatar a informação prestada pela empresa ao mercado investidor, assumirá responsabilidade pela sua exatidão. Os agentes de mercado de capitais devem prestar ao público investidor informação precisa, completa e transparente, sem omissão de aspectos relevantes que possam influenciar na cotação e no investimento de papéis no mercado, possibilitando a todos os potenciais investidores o acesso, concomitante, a ela e impedindo que o *insider trading*, ou seja, o administrador, o acionista controlador etc. possam, ante a sua alta posição, fazer uso dela em proveito próprio (Instrução Normativa CVM n. 358, com a redação da Instrução Normativa n. 369, art. 13, §§ 1º a 7º), antes de sua divulgação ao mercado. O *underwriter* liberar-



---

se-á dessa responsabilidade civil subjetiva pelas falsas informações prestadas pela empresa emissora de títulos se provar que agiu com diligência ao apurar a veracidade delas.

d) *As relações com o consumidor*, pois deverá atender às suas necessidades e direitos básicos, respeitando sua dignidade, saúde, segurança, melhoria de qualidade de vida (Lei n. 8.078/90, art. 4º), procurando sempre informá-lo de modo claro, correto e objetivo sobre seus produtos e serviços, evitando publicidade enganosa, cláusulas abusivas, danos morais e/ou patrimoniais e adotando práticas protetivas nas relações de consumo. Expressiva é, a respeito, a lição de Roberto Senise Lisboa de que “a propriedade empresarial deverá realmente atender a sua função social, sendo exercida a atividade de fornecimento de produtos e serviços no mercado de consumo em sistema econômico no qual prevalece a livre concorrência sem o abuso da posição dominante de mercado, proporcionando-se meios para a efetiva defesa do consumidor e a redução das desigualdades sociais” (Lei n. 8.078/90 arts. 30 a 38, 6º, 8º e parágrafo único, 9º, 51, I a XVI, 52, I a V).

e) *Ao meio ambiente*, observando a Política Nacional do Meio Ambiente, avaliando o impacto ambiental de sua atividade (CF, art. 225, §1º, IV; Lei n. 12.651/2012, com as modificações da Lei n. 12.727/2012; Lei n. 6.938/81, arts. 9º, III, 9º-A, com a alteração da Lei n. 12.651/2012, 9-B e 9-C, acrescentados pela Lei n. 12.651/2012), evitando poluição e dano ao ambiente procurando melhor ambiente de trabalho com reflexos na produtividade. Urge adoção de medidas que diminuam lesões ao meio ambiente decorrentes da exploração de atividade empresarial, para que se tutelem bens jurídicos imprescindíveis ao desenvolvimento sustentável da sociedade, garantindo um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado.

A exploração de minérios, a extração de madeira, a pesca, a caça, a biotecnologia, a energia nuclear, a indústria etc. Poderão continuar, mas de forma racional, sem o uso de instrumentos devastadores e sem a brutal agressão ao meio ambiente.

Deverá haver prudência por parte da sociedade empresária relativamente ao uso da biotecnologia, na alteração de composição genética da flora e da fauna, criando organismos geneticamente modificados, em busca de maior produtividade na agropecuária, na indústria de alimentos e remédios etc.

---

Foi a grande atuação empresarial, devida à globalização, que fez com que os países não mais tornassem impunes os atos poluidores de pessoas jurídicas, admitindo sua responsabilidade penal pelos danos que causarem ao meio ambiente. Foi o que fizeram, entre outros Estados, México, Cuba, Costa Rica, França, Portugal, Holanda, Inglaterra, Bélgica, Irlanda do Norte, Suécia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e Brasil (DINIZ, 2015, p.1025).

Será necessário que haja responsabilidade por poluição, que é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade empresarial que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar do trabalhador e da população e afetem desfavoravelmente à biota etc.

É imprescindível: o reforço da função socioambiental da propriedade empresarial, garantindo a perpetuação das riquezas ambientais, mediante aproveitamento adequado dos recursos naturais disponíveis; a correção das condições de ambiente de trabalho, minorando os riscos de acidentes (RT, 752:255). Dever-se-á zelar pelo *meio ambiente do trabalho*<sup>7</sup> (CF, art. 200,VIII, e Dec. n. 7.602/2011), que é o local em que se desenrola boa parte da vida dos trabalhadores, cuja qualidade de vida, por esse motivo, dependerá da qualidade daquele ambiente. Integra a proteção da classe trabalhadora no local de trabalho e dentro das normas de segurança, fornecendo-lhe uma qualidade de vida digna e zelando pela sua incolumidade físico-psíquica. Exige intervenção tutelar do Poder Público, que deverá encontrar formas de diminuição de riscos laborais, por meio da edição de normas de saúde, higiene e segurança e da percepção do adicional de remuneração para atividades perigosas ou insalubres, cabendo ao Sistema Único de Saúde (SUS) a

---

<sup>7</sup> DINIZ, 2015, p. 896-898. Já houve decisão: “Confirmando a prova dos Autos, a adoção pela reclamada, de forma injuriosa de gestão, valendo-se de reiterada prática de constrangimento moral imposto por superior hierárquico (*mobbing* vertical descendente, ou simplesmente *bossing*), é de se manter decisão que deferiu à obreira indenização por dano moral decorrente da degradação do ambiente laboral e manifesto atentado à dignidade da trabalhadora. Não se pode considerar “normal” que chefes imediatos humilhem seus subordinados, tanto mais quando passadas as ofensas em público ou, como no caso, por meio eletrônico (*e-mails*) de acesso geral, inclusive com envio de cópia a todos os colegas, divulgando a desqualificação. Os epítetos pejorativos dirigidos à reclamante, como velha e surda, entre outros, têm notória feição preconceituosa e discriminatória, seja em face da sua condição de mulher (a quem se nega o direito de ultrapassar a casa dos 40 anos), ou por ser portadora de déficit auditivo contraído na ré. Recurso patronal a que se nega provimento” (TRT 2ª Região, 4ªT, RO em Rito Sumaríssimo n.00409200708102004-SP, AC n. 20080088397, Rel. Des. Federal do Trabalho Ricardo Artur Costa e Trigueiros, j. 12-2-2008, v. u.).

---

execução das ações de saúde do trabalhador e de colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (CF, arts. 7º, XXII e XXIII, e 200, II e VII; CLT, arts. 189 a 197).

Como pondera Liliana Allodi Rossit (2001, p.98):

Destarte, é impossível alcançar qualidade de vida sem qualidade de trabalho e, do mesmo modo, não se pode atingir o meio ambiente equilibrado sem atentar para o meio ambiente de trabalho. Isto porque o ser humano passa a maior parte de sua vida no trabalho justamente quando está na plenitude de suas forças mentais e físicas, de modo que o trabalho definirá seu estilo de vida, seus conceitos, sua atitude perante a vida, podendo determinar até sua morte.

Na mesma linha de pensamento, Raimundo Simão de Melo<sup>8</sup> escreve:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um direito fundamental do cidadão trabalhador (*lato sensu*). Não é um mero direito trabalhista vinculado ao contrato de trabalho, pois a proteção daquele é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar, à saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve as suas atividades.

O direito ambiental contém normas que visam a proteção do trabalhador da degradação e poluição do local onde exerce seu labor, fiscalização e controle da insalubridade e do perigo, fornecimento do necessário material de proteção e investimento em segurança e treinamento, concretizando o direito de todos a um meio ambiente de trabalho saudável, limpo e seguro. O desenvolvimento socioeconômico do empregado, no meio ambiente do trabalho, requer uma política preventiva de riscos laborais para proteção da sua saúde e segurança (Diretiva n. 391/89, da Comunidade Europeia, art. 5º, 1) e para garantia da higidez desse microambiente, que deve ser ecologicamente equilibrado. Para tanto urge fomentar a responsabilidade social da empresa, mediante o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI)-por exemplo: capacete para proteção contra choques elétricos; capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra respingos de produtos químicos; óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha e ultravioleta; respirador purificador de ar motorizado; vestimentas para proteger tronco contra riscos de origem radioativa;

---

<sup>8</sup> *Apud* FIGUEIREDO; FERREIRA, p. 103-114; USSIER, 19-26.

---

colete à prova de balas para vigilantes; luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes, químicos, radiações ionizantes; calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos, abrasivos, perfurantes; cinturão de segurança para proteção contra riscos de queda em trabalho em alturas etc. - e o controle da produção de certos bens, dos ruídos e vibrações, do emprego de técnicas, métodos e substâncias que possam causar risco à vida, e à saúde física e mental do trabalhador (Lei n. 8.080/90, art. I, c, §§ 1º à 3º), em razão da exposição do meio ambiente do trabalho a agentes (físicos, químicos e biológicos) nocivos. Incluído está aqui o direito de trabalhar em ambiente psicologicamente adequado, livre de discriminação, invasão à privacidade ou à intimidade, perseguição, ofensa, assédio moral, ou seja, conduta abusiva atentatória integridade psíquica do empregado (FIGUEIREDO; FERREIRA, 2008, p.103-114; USSIER, 1985, p. 19-26).

A observância das relações de trabalho, favorecendo o bem-estar dos trabalhadores, zelando pela sua incolumidade físico-psíquica, colaborando na proteção do meio ambiente do trabalho (CF, art. 200, VIII, Dec. n. 7602/2011), evitando sua degradação, controlando a insalubridade e o perigo, fornecendo material necessário de proteção, pleiteando a redução dos riscos inerentes ao trabalho mediante respeito às normas de saúde, higiene e segurança, sem olvidar do adicional de remuneração para atividades perigosas e insalubres<sup>9</sup> e distribuindo renda sob a forma de pagamento de salário; o controle da atividade econômica organizada predatória; a preservação do meio ambiente; o uso racional da água; a economia da energia; o plantio de árvores; a efetivação de programas de controle de poluição hídrica, sonora, atmosférica e do solo (*RT*, 634:63); a reciclagem do lixo causado pela produção de bens e serviços; a criação pelo empresário (individual ou coletivo) de

---

<sup>9</sup> A Fiat, por exemplo, investiu cerca de US\$ 10 milhões numa estação de tratamento para que 92% da água por ela utilizada fosse reaproveitada, economizando, com isso, anualmente, cerca de US\$ 3,5 milhões, e, além disso, conseguiu reciclar 90% dos resíduos gerados durante o processo de produção dos automóveis, o que lhe rende, mensalmente, US\$ 1,2 milhão. A Peugeot-Citroën, com o projeto Poço de Carbono, pretende minimizar o efeito estufa, agravado pelo dióxido de carbono, por meio do plantio, durante três anos, de 10 milhões de árvores em Jurueña (MT), retirando da atmosfera 50 mil toneladas de carbono por ano. Seu exemplo deverá ser seguido por todos, pois a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, acrescentou novos princípios regentes do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, sendo que num deles propõe a correlação de dois direitos humanos fundamentais: o direito ao desenvolvimento e o direito a uma vida saudável, ao enunciar que: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente” (Princípio I). Sobre isso: DINIZ, 2006. p. 712.

---

programas de reciclagem, tratamento de água e reflorestamento, obtendo lucro com tais iniciativas<sup>10</sup>; a dinamização na elaboração de estudos de impacto ambiental, para instalação de atividades econômicas potencialmente causadoras de dano ambiental; o ataque às causas e aos fatores conducentes à prática de crimes ambientais pelo empresário etc. A sociedade empresária deve, portanto, preservar e defender o meio ambiente para que seja possível atingir o equilíbrio ecológico, para tanto deverá ter uma política ambiental direcionada à gestão racional e planejada dos recursos da natureza, evitando seu uso predatório, preservando as biodiversidades.

f) *ao respeito do direito à prorrogação da duração da licença-maternidade e o direito de perceber o salário-maternidade e à prorrogação desse salário-maternidade, inclusive em caso de adoção por empregada pessoa jurídica que aderiu ao Programa Empresa Cidadã (Lei n. 11.770/2008, regulamentada pelo Decreto n. 7052/2009 e alterada pela Lei n. 13.257/2016).*

g) *à preservação da vida, desenvolvendo programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para doação voluntária de sangue e de medula óssea, mostrando ser uma pessoa jurídica solidária com a vida (Lei n. 13.289/2016).*

Com muita propriedade, Adalberto Simão Filho (2002, p.137-138) pondera:

A atividade empresarial em movimento constante e sucessivo, e o inter-relacionamento desta com os fornecedores, mercado consumidor, mercado de valores mobiliários, agentes econômicos diversificados, trabalhadores, meio ambiente, e, finalmente, com relação aos próprios sócios e acionistas, gerando uma sinergia completa, que culmina em vivificar a empresa e agregar valor, é estudada como nova empresarialidade. Prepondera a busca de um novo paradigma voltado para o desenvolvimento de uma ética empresarial que em muito contribuirá para o fomento das atividades mercantis e o desenvolvimento sustentável.

Há, como se vê, uma proposta de *standard* comportamental, fundada na ética, nos costumes comerciais e no princípio da boa-fé objetiva, para uma nova empresarialidade, fazendo, inclusive, com que a responsabilidade social seja uma opção consciente do “bom empresário” ou “bom homem de negócios”, levando-o a investir no campo social, exercendo cidadania empresarial, apoiando projetos sociais,

---

<sup>10</sup> DINIZ, 2015, p.727 e 728. Vide art. 32, §2º, III, da Lei n. 10.257/2001, com alteração da Lei n. 12.836/2013, sobre concessão de incentivos a operações urbanas que usam tecnologias visando a redução de impactos ambientais.

---

auxiliando na solução de problemas sociais. Dever-se-á ter, portanto, empresarialidade com responsabilidade e cidadania empresarial (SIMÃO FILHO, 2002, p.137-138; DARCANCHY, 2008, p.195-210), ou seja, uma democracia social que valorize a atividade empresarial baseada no apoio à comunidade, no poder de negociação para promover os direitos fundamentais nas relações trabalhistas, no respeito aos empregados, proporcionando-lhes trabalho e renda aos consumidores, e ao meio ambiente, tendo por diretriz a solidariedade humana e o compromisso com a força do trabalho e com a sociedade. Nas relações entre empregador (empresário individual ou coletivo) e empregados deve-se procurar a reconciliação entre desenvolvimento econômico e justiça social e harmonia entre o capital e a força do trabalho.

A empresa (atividade econômica organizada) é o centro da economia democratizada, tendo por base a governança corporativa, a produção e a circulação de bens e serviços, beneficiando empresário, empregados, sociedade de consumo, e por diretriz os princípios constitucionais (CE, art. 170, I a IX): soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor e do meio ambiente, redução de desigualdades regionais e sociais, busca do pleno emprego, tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, constituídas e sediadas no Brasil.

A empresa tem responsabilidade social e desempenha uma importante função sócio-econômica, sendo elemento de paz social e solidariedade constituindo um instrumento de política social e de promoção da justiça social. Sua responsabilidade social a impulsiona a propiciar, com sua atividade econômica, comunicação mais aberta com seus colaboradores e com a coletividade, melhores condições sociais, garantindo sua sobrevivência no mercado globalizado, por ser fator decisivo para seu crescimento, visto que ganhará o respeito de seus colaboradores e consumidores e provocará sua inserção na sociedade.

Hodiernamente, “a transformação da economia corresponde a um novo tipo de empresário, que, além de ter o espírito empresarial, deverá ser um *manager*, um organizador da produção e da comercialização de bens e da prestação ou intermediação de serviços” (SUDREAU, 1975, p.17-18), imbuído de socialidade, pela

---

democratização do governo da “empresa”, cuja “conduta” deve ser consentânea ao interesse social, e pela transparência nas suas relações.

A atuação do empresariado, diz Regina A. Duarte, “está jungida à ação socialmente responsável, ética em quaisquer relações que a empresa estabeleça, seja com a comunidade, trabalhadores, fornecedores, clientes e meio ambiente”.

O uso do *marketing* social na divulgação de seus projetos sociais ou projetos de desenvolvimento de gestão social responsável, sem qualquer retorno financeiro, em muito melhoraria seus negócios e sua imagem, visto que uma boa atuação empresarial poderá ser polo de atração de grupos de interesse, em termos de investimentos e compromissos a serem assumidos com a cadeia de produção e circulação de bens e serviços.

Não houve, como se pode ver, uma simples alteração terminológica, mas sim uma modernização das normas relativas à “empresa”, acatando a evolução da tecnologia e, principalmente, a importância da função social da atividade econômica organizada (empresa). Por isso “deve-se levar em consideração o princípio da função social na interpretação das normas relativas à empresa, a despeito da falta de referência expressa” (Enunciado n. 53, CJF) (NOGUEIRA, 2011, p.215-251).

## **CONCLUSÃO**

Do exposto, fácil é perceber que enorme é a dimensão da importância da função social da empresa:

a) por repercutir nas atividades públicas, visto ser coadjuvante na execução de programas sociais, pois no livre exercício de sua atividade econômica e na produção e circulação de bens e serviços para obter lucro, vem a gerar, como fonte de tributos arrecadados pelo governo, recursos financeiros imprescindíveis para que o poder público tenha condições de implementação de benefícios à assistência da saúde, ao meio ambiente, à educação pública, ao salário digno etc., melhorando a vida dos cidadãos;

- 
- b) por restringir a atuação de quotistas, acionistas e administradores, tendo por diretriz o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear os contratos sociais e as sociedades empresárias;
- c) por possibilitar a concretização de programas de inclusão social para os operários, ante a situação precária do serviço público, de educação e de saúde etc., fornecendo cursos e atendimento médico em suas dependências;
- d) por prestar serviços à sociedade, fornecendo bens e trabalho a profissionais, disponibilizando recurso para creches, treinamento técnico, lazer etc.;
- e) por procurar privilegiar ao cumprir os deveres de lealdade, acatando elevados padrões de diligência profissional<sup>11</sup>, os valores da solidariedade para “construção de uma sociedade mais humana e justa, reduzindo impacto das questões sociais e ambientais; e
- f) por procurar preservar o meio ambiente.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2004.

AUBERT, Jean Luc. **Le contrat**. Paris, 1966.

BARUFALDI, Luís Fernando R. A segurança corporativa nas sociedades anônimas familiares. **Revista Síntese-Direito empresarial**, 20:113-32.

BEBCHUCK, Lucian A. e JACKSON JR., Robert J. Análise econômica do dever de revelação dos *blockholders*. **Revista Síntese de Direito Empresarial**, n. 41:90-114.

BENACHIO, Marcelo e VAILATTI, Diogo B. Ética, ordem econômica e a função sócio-solidária empresarial. **Revista Thesis Juris**, n. 5, n. 2.

BITELLI, Marcos Alberto Sant’Anna. Da função social para a responsabilidade da empresa. In: **Temas atuais de direito civil na Constituição Federal**. Rui G. Camargo Viana e Rosa M. de Andrade Nery (coord.). São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, pp. 229-273.

BITTAR, Carlos Alberto. “Full disclosure”. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**, v. 38, 1977).

---

<sup>11</sup> Vide art. 64, n. 2, do Código Português das Sociedades Comerciais.



---

BOITTEUX, Fernando N. A função social da empresa e o novo Código Civil. **Revista da Faculdade de Direito da FAAP**, n. 2, pp. 92-101. 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, 2006.

DARCANCHY, Mara Vidigal. Responsabilidade social da empresa e a Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. 2008, p.195-210.

DE LUCCA, Newton. A atividade empresarial no âmbito do projeto do Código Civil. **Direito empresarial contemporâneo**. Adalberto Simão Filho e Newton de Lucca (coord.). São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. São Paulo, Saraiva, v. 8, 2016.

\_\_\_\_\_. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FALLA, Laureano F. Gutiérrez. **Derecho Mercantil-la empresa**. Buenos Aires: Astrea, 1985.

FERRARI, Graziela M. R. e GARCIA, Ricardo L. Função social da empresa: dimensão positiva e restritiva e responsabilidade social. **Revista Síntese-Direito empresarial**. 2015, p.15-35.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de; FERREIRA, Daniela Câmara. Direito constitucional ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável. In: **Temas de direito ambiental e urbanístico**. Purvin de Figueiredo (org.), n. 3, 2008, pp. 103-14.

GONÇALVES, Wilson J. Função social da empresa e responsabilidade socioambiental, sustentabilidade e desenvolvimento. **Atualidade empresarial**, UFMS, 2007, pp. 11-23.

GUSMÃO, Mônica. **Curso de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LUPION, Ricardo. Função social do contrato empresarial. **Revista Síntese-Direito empresarial**. 2013, p.38-51.

LOPES, Bráulio. **A preservação da empresa e sua função social**. 2007. MPMG, 9: 59-61

MC GEE, Robert W. Analisando o *insider trading* sob a perspectiva da ética utilitarista e da teoria dos direitos. **Revista Síntese-Direito Empresarial**. 2014, p.135-163.

---

MELARÉ, Márcia Regina M. A responsabilidade civil do *underwriter* pelas informações prestadas ao mercado investidor. **Revista do IASP**. 2011.

NOGUEIRA, Vânia M. D. Empresa e direitos fundamentais. **Revista Jurídica De Jure**. 2011, p. 215-251.

OLIVEIRA, Rafael C. R. e NEVES, Daniel A. O sistema brasileiro de combate à corrupção e a Lei n. 12.846/2013. **Revista Síntese-Direito empresarial**. 2013, p. 121-134.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo, Saraiva, v. 1, 2003.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito falimentar**. São Paulo, Saraiva, 1973.

ROSSIT, L. A. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVEIRA, Vladimir O da. e PRETA, Suzana M<sup>a</sup> Catta. Função solidário-consumerística da empresa: um estudo sobre a Lei estadual paulista n. 13.576/2009. In: **Fundamentos de direito civil brasileiro**. Everaldo A. Cambler (org.). Campinas, Millennium, 2012, pp. 375-94.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Nova empresarialidade**. Tese de doutorado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP, 2002.

SOUZA, Ruy de. **O direito das empresas-atualização do direito comercial**. Belo Horizonte, 1959.

SUDREAU, Pierre. **La réforme de l'entreprise**. Paris, 1975.

USSIER, Jorge Luiz. Meio ambiente do trabalho: direito de todos. **Synthesis**, 44: 19-26.

WALD, Arnold. Divulgação de informações sobre valores mobiliários. In: **Digesto Econômico**, n. 281, 1981, pp. 57-69.